



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501109-85.2021.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante/a.m.p FRANCISCO CARLOS CAVALARI, são apelados RICARDO TODERO NORA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501109-85.2021.8.26.0568

Apelante: Francisco Carlos Cavallari (Assistente de Acusação)
Apelado: Ricardo Todero Nora
Origem: Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista
Voto nº: 255

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inc. III, do Código Penal). Recurso do assistente de acusação. Pleito de afastamento da causa de diminuição do § 4º, do art. 129, do Código Penal. Descabimento. Crime cometido pelo agente sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Redutor mantido. Pedido de majoração da indenização por danos morais. Inviabilidade. Quantia fixada que se revela razoável e proporcional ao caso concreto.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 145/158, da MM. Juíza de Direito Dra. Elaní Cristina Mendes Marum, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Ricardo Todero Nora** como incurso no artigo 129, § 1º, inc. III, do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto.

Inconformado, o Assistente de Acusação interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. sentença para que seja afastado o redutor previsto no § 4º, do artigo 129, do Código Penal, bem como requer a majoração da indenização fixada a título de

danos morais (págs. 181/193).

A Defesa interpôs recurso de apelação (págs. 170), mas desistiu do recurso antes do oferecimento das razões (págs. 224), o que foi homologado pela Presidência desta Seção (pág. 226).

Regularmente processado o recurso do Assistente de Acusação, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 201/207), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 238/242).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de lesão corporal, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 15 de maio de 2021, por volta de 19h, na Rua Quatorze de Julho nº 741, nesta cidade, RICARDO TODERO NORA (35 anos), qualificado à fl. 40, com consciência e vontade, ofendeu a integridade física da vítima Francisco Carlos Cavallari, causando-lhe, lesões corporais de natureza GRAVE, pela debilidade das funções neurológicas (laudo de exame de corpo de delito de fls. 12/13 e laudo complementar de fls. 36/37)” (pág. 57).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do réu, anoto que a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 4/5), ficha de atendimento médico da vítima (págs. 14/21), boletim de ocorrência da polícia militar (pág. 22/27), imagens das câmeras de segurança do interior do estabelecimento (págs. 28/29), laudos periciais da lesão corporal grave (págs. 12/13 e 36/37), fotografias das lesões (págs. 135/139), bem como pela prova oral colhida.

Com relação ao pedido de afastamento do

redutor, o ofendido sustenta que as provocações teriam sido iniciadas pelo réu; argumenta que somente a esposa da vítima teria provocado o réu; e, por fim, a injusta provocação teria ocorrido após a lesão corporal. Todavia, referidas alegações não restaram comprovadas, conforme se verifica pela prova oral.

Em relação à injusta provocação da vítima, destaca-se o quanto segue da prova oral:

Interrogado na fase policial, o réu narrou que:

“[...] é garçom no estabelecimento comercial denominado “Bar do Russo”, localizado na Rua 14 de julho, Jardim da Glória, nesta Cidade. Informa que no dia 15 de maio de 2021, estava trabalhando no referido bar quando no final da tarde chegou ao local um casal, que já conhecia, pois DULCE é irmã da tia do declarante. Informa que o casal aparentava já visivelmente alterados, haja vista que pareciam já terem ingerido bebidas alcoólicas, que DULCE estava muito mais exaltada, falava muito alto, parecia desentender com o marido e foi diversas vezes no banheiro. [...] Que com tom de voz alto DULCE dizia que “eles estão roubando, eles são ladrões”, se referindo ao declarante e à garçonete CARLA, bem como FRANCISCO também argumentava dizendo que havia sido anotado chopps a mais na comanda. Informa que o casal mencionou que iria embora, que era para cancelar o pedido de lanche que haviam feito. O declarante se dirigia até a mesa que estava vazia, pois o casal estava na caixa, pegou os 02 copos de chopps e levou até a pia do estabelecimento, mencionou de forma calma ao proprietário do bar que pagaria pelas bebidas, tudo para evitar maiores discussões. Que este momento DULCE de forma debochada e muito alto disse “O que o filho da Lucinha, adotado e rejeitado está fazendo graça”. Alega que essa ofensa lhe atingiu muito, pois foi proferida por DULCE com soberba e deboche, sendo que realmente é adotado e esta sabia. Dessa forma, saiu do bar e ficou aguardando na frente da porta de estabelecimento para não ouvir mais “besteiras” do casal e possivelmente para que eles deixassem o bar e mais rápido e evitar maiores tumultos. Que o proprietário do bar forneceu mais dois chopps de cortesia ao casal, que retornaram à mesa e continuaram ingerindo a bebida. Informa que logo o casal pediu ainda mais dois copos de chopp: e DULCE não parava de proferir ofensas verbais relacionadas ao declarante, como “gordo, preto, adotado, rejeitado”. Relata que o proprietário do bar de forma pacífica pediu para o casal deixar o bar, uma vez que estariam ofendendo de forma agressiva o declarante que estava fora do bar e não estava sequer ali para sua defesa. [...] Na

sequência, DULCE jogou a bebida em uma cliente que estava sentada, vindo a cliente a revidar. Alega que alguém retirou o casal do interior do bar e fecharam a porta do estabelecimento, porém o casal não deixou o local. Que DULCE continuou muito alterada a ofender verbalmente o declarante, gritando: “seu adotado, gordo, rejeitado”, esclarece que DULCE somente se dirigia e ofendia o declarante, sem qualquer motivo. Ademais, informa que FRANCISCO com voz muito alta e alterado chamou o declarante de “vagabundo”, Que FRANCISCO levantou a mão como se fosse agredir o declarante, que então o declarante recuou e saiu de frente do bar, saindo de perto do casal, porém estes o seguiram. Que DULCE continuou todo momento proferindo ofensas verbais ao declarante. Afirma que acabou “perdendo a cabeça” e deu um único soco no rosto de FRANCISCO, que acabou caindo ao solo. [...] Ainda deseja o declarante consignar que está muito arrependido, ficou extremamente abalado pelas ofensas verbais sofridas e pelo resultado ocasionado em FRANCISCO. Afirma que não gostaria de fazer nenhum mal a FRANCISCO, mas foi no ímpeto diante de tantas provocações [...]” (pág. 30/32).

Em juízo, confirmou a dinâmica dos fatos, conforme relato reproduzido na r. sentença:

“Em seu interrogatório judicial, o acusado relatou que os fatos aconteceram em razão da marcação de uma comanda de chope, tendo a vítima alegado que houve erro na marcação, pois ao invés de seis chopes, seriam quatro. Comentou que a esposa do ofendido acreditou que o interrogando os estava roubando na marcação das bebidas, tendo o interrogando se disposto a pagar os chopes, para evitar problemas e conflitos.

Afirmou que a mulher da vítima chegou a falar “o que o filho adotado e rejeitado da Lucinha está fazendo”, referindo-se ao interrogando, tendo o seu patrão lhe pedido para sair do local. Mencionou que ficou do lado de fora do estabelecimento, e salientou que a mulher da vítima continuou dizendo que o interrogando era gordo e preto.

Aduziu que seu patrão pediu para a vítima e a esposa saírem do bar, tendo a mulher do ofendido chegado a jogar um copo de chope numa moça. Salientou que a esposa da vítima o viu do lado de fora e continuou gesticulando e o chamando de gordo e adotado.

Comentou que a vítima levantou a mão para o interrogando, e disse que foram discutindo, sendo certo que eles o seguiram. Destacou que quando a vítima tentou agredi-lo, o interrogando deu um soco no queixo do ofendido, tendo este caído no chão e batido a cabeça no meio-fio.

[...]

Negou ter dito que a vítima e a mulher eram pais de

traficante, e explicou que estava do lado de fora do bar quando a vítima tentou agredi-lo, tendo o interrogando dito que não era vagabundo e nem foi preso como traficante. Informou que sabia que o filho da vítima tinha sido preso por tráfico, porque a esposa do ofendido é irmã de sua tia [...]” (págs. 146/147).

Na fase policial, a vítima declarou:

“[...] Nesta ocasião o declarante percebeu Ricardo dizendo ao dono do estabelecimento comercial que era para marcar aqueles copos de chopps em sua conta, pois não ia brigar com pais de traficante. Esclarece que seu filho está atualmente cumprindo pena em Itirapina SP. Ressalta que sua esposa então repreendeu o garçom Ricardo dizendo que o mesmo não poderia se dirigir a eles daquela forma e neste instante iniciou-se uma pequena discussão. Informa que viu sua esposa se dirigir ao garçom dizendo que o conhecia e que o mesmo era o filho de "Lucinha Cabeleireira", porém em nenhum momento sua esposa o ofendeu. Destaca que tal frase foi dita com objetivo de dizer que os mesmos eram conhecidos da família do garçom e que não havia necessidade alguma para a fala sobre o filho do casal. O garçom Ricardo ficou extremamente irritado e deixou o estabelecimento, passando a atender os clientes do lado de fora, porém sempre fazendo menção ao declarante e sua esposa, tentando passar uma impressão equivocada ao demais frequentadores. O declarante resolveu então sair do estabelecimento comercial, quando foi surpreendido pelo garçom Ricardo que iniciou novo entreviro com o casal, iniciando um "empurra-empurra", que acabou sendo apartado por pessoas que lá estavam. Neste momento, o garçom Ricardo ficou na esquina do Bar do Russo, próximo a um outro bar, quando de forma sorrateira e sem que o declarante pudesse vê-lo lhe deu um soco no rosto que fez com que o declarante caísse ao solo e batesse com sua cabeça no meio fio, ficando desacordado. [...] Perguntado se ouviu sua esposa se referir a Ricardo como "preto, gordo, rejeitado", informa o declarante que em nenhum momento tais palavras foram proferidas por ela, ou mesmo pelo declarante. Recorda-se que na discussão do lado de fora do estabelecimento sua esposa disse que Ricardo seria o filho adotado de "Lucinha Cabeleireira", porém reafirma que era apenas para que o mesmo conseguisse identificar sua esposa Dulce e o declarante, já que a irmã de Dulce é tia de Ricardo [...]” (pág. 8).

Em juízo, prestou declarações semelhantes, conforme depoimento reproduzido em sentença:

“[...] Asseverou que não agrediu o réu, tendo havido apenas "bate-boca" entre ambos e disse que o maior problema foi o acusado ter dito que o declarante era pai de traficante [...]

Sustentou que sua esposa não chamou o réu de 'adotado'. Argumentou que no dia dos fatos ocorreu o casamento de seu filho, mas

disse que não tomou bebida alcoólica no casamento, tendo apenas consumido quatro chopes no bar, onde ficou cerca de meia hora, não havendo muita gente no bar.

Mencionou que não ouviu sua esposa dizer que o réu era rejeitado, mas reconheceu que ela disse que ele era adotado, e reiterou que não agrediu o acusado (arquivo audiovisual disponível no SAJ)” (págs. 148/149)

Na fase investigativa, foi ouvida a esposa da vítima:

“[...] O garçom RICARDO então disse ao dono do estabelecimento que não precisaria cobrar, pois ele pagaria pelos choppes, tendo ainda de forma disfarçada dito que não iria discutir, pois a declarante e o sr. Francisco eram pais de traficante. Neste instante como a declarante ouviu aquela fala, imediatamente repreendeu o garçom Ricardo que sabia muito bem quem ele era e que jamais poderia falar de seu filho, haja vista que o mesmo era filho adotado de “LUCINHA cabelereira” e conhecia muito bem sua história. Informa que neste instante o tratamento por parte de Ricardo mudou completamente e o mesmo passou a afrontá-los passando ao seu lado em diversas oportunidades e balançando a cabeça como se estivesse realizando alguma ameaça. Resolveram então ir embora do local realizando o pagamento da conta e ao sair do estabelecimento comercial novamente o garçom Ricardo o estavam esperando do lado de fora, quando o mesmo repetiu, dessa vez, em voz alta, que a declarante e Francisco eram pais de traficante e que não tinham que reclamar de absolutamente nada. [...] Que perguntada sobre os motivos de ter tido que RICARDO era o filho adotado de “Lucinha cabeleira”, informa que o fez apenas para que Ricardo soubesse que a declarante era conhecida de sua genitora e que não merecia a discriminação recebida em razão de seu filho estar preso. Que em nenhum momento chamou Ricardo de “preto, gordo e rejeitado”. Por fim, destaca que FRANCISCO em nenhum momento tentou agredir Ricardo, muito menos lhe ofendeu. [...]” (pág. 6).

Em juízo, a esposa da vítima prestou depoimento semelhante, conforme reproduzido na r. sentença:

“[...] Salientou que o acusado disse que pagaria a conta por que a declarante e seu marido eram pais de traficante. Comentou que o réu ficava apontando o dedo e dizendo algo que a declarante não entendia. Informou que a vítima falou com o dono do bar, pagou o lanche e foi embora.

Destacou que ao saírem do bar, o acusado estava do lado de fora, esperando e xingando e disse que quando percebeu, seu marido estava caído no chão, tendo recebido um murro no rosto, estando todo ensanguentado.

Afirmou que retornou ao bar para pedir socorro, mas

fecharam a porta do local, tendo populares acionado o SAMU. Explicou que depois que o réu chamou o filho da declarante de traficante, todo mundo ficou olhando, tendo a declarante falado “quem é você, você é filho da Lucinha, que o adotou”, tendo o réu dado um soco na vítima.

[...] Sustentou que a vítima não falou nada para o réu e nem tentou agredi-lo. Mencionou que não bebeu no casamento de seu filho e nem jogou chope em uma moça e asseverou que ouviu o acusado dizendo que era para marcar o chope na conta dele, porque 'não ia mexer com esse povo que era pai de traficante'.

Afirmou que conhece a história do réu, porque é ele sobrinho de sua irmã, sabendo que ele é adotado. Mencionou que não foi colocada para fora do bar e disse que quando viu seu marido no chão, foi para cima dele (arquivo audiovisual disponível no SAJ)” (págs. 149/150).

O policial Gustavo de Almeida Silva prestou depoimento na fase investigativa e na fase judicial a respeito do atendimento da ocorrência, negando conhecimento a respeito de xingamentos ou ofensas proferidos pelo réu, pela vítima ou pela esposa da vítima (depoimento e mídia – págs. 38 e 124).

Na fase policial, a testemunha Luís Américo de Luca prestou depoimento afirmando que:

“[...] Presume o depoente que o casal já tivesse ingerido bebida alcoólica antes de chegar ao bar, tendo em vista a baixa quantidade que haviam ingerido em seu estabelecimento, não seria possível que Dulce ficasse tão exaltada. Que a confusão se iniciou pelo fato de o casal estar discordando da quantidade de chopp que constava na comanda, [...] Que relatou ao casal que para cessar o conflito, não cobraria o valor de dois chopps que o casal aduzia não ter tomado. Que o casal voltou para a mesa e Dulce, visivelmente exaltada, começou a gritar que o estabelecimento havia cobrado a mais e estava roubando chopps. Que em dado momento, Ricardo se dirigiu até o depoente e relatou que estava sendo ofendido pelo casal, que como tinham conhecimento da vida dele, chamavam-no de 'adotado'. [...] Que Dulce aparentava estar instigando o marido a causar briga, oportunidade que Francisco foi conversar com o depoente e reafirmou tudo que fora dito por Dulce anteriormente. Que falou a Francisco que no momento que passaram a ofender Ricardo, eles não tinham mais razão, oportunidade que Francisco retornou à mesa e não disse mais nada. Que Dulce continuou falando alto, causando conflitos, oportunidade que o depoente falou 'tentei resolver de todos os jeitos. Se

não estiver bom, a porta para a rua é a serventia da casa'. Que neste momento, todos os clientes do bar aplaudiram o depoente, já que estavam todos incomodados com a situação e, Dulce nervosa, pegou um chopp que estava em sua mesa e jogou no rosto de uma cliente que estava no local. Que a partir deste fato, Francisco e outras pessoas tiraram Dulce do estabelecimento, enquanto o depoente tentou apartar a situação no interior do estabelecimento. [...] Que enquanto Francisco estava sendo socorrido, Dulce começou a bater na porta do estabelecimento e gritar "cadê aquele gordo adotado". Que após isso, a mesma adentrou o local, completamente exaltada, e dirigiu-se até o caixa onde o depoente estava, oportunidade que bateu com a mão fechada no vidro do caixa e acabou o danificando, além de que também se feriu. Que o filho de Dulce a tirou do local e, desde então, não sabe informar o que ocorrera posteriormente. Perguntado, ressalta o depoente que em nenhum momento ouviu ou presenciou Ricardo dizendo que Dulce e Francisco eram pais de traficante. [...] Quanto as ofensas, ressalta, por fim, que tudo girava em torno dele ser adotado, mas que não ouviu com precisão e não sabe informar quais foram exatamente” (págs. 33/34).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na fase policial e, especificamente, sobre a injusta provocação da vítima, esclareceu que houve uma discussão inicial entre o réu, a vítima Francisco e Dulce sobre a quantidade de chopes consumidos no estabelecimento. Afirmou que o réu se voluntariou a pagar pelos dois chopes contestados pela vítima e esposa, bem como negou que o réu tivesse se referido à vítima ou à esposa deste como pais de traficante. Disse não ter ouvido a vítima ou a esposa terem proferidos ofensas ao réu antes da agressão, mas esclareceu que o réu teria dito antes da agressão que a esposa da vítima o ofendeu, chamando-o de adotado. Declarou ter repreendido a vítima e esposa pelo comportamento discriminatório em desfavor do réu. Esclareceu que, mesmo após acolher o pedido da esposa da vítima, esta continuou reclamando do atendimento e instigando o marido, resultando na expulsão de ambos do estabelecimento. Narrou que, após a expulsão, a esposa da vítima se desentendeu com outra cliente do bar e arremessou o líquido do copo na direção da outra mulher (mídia – pág. 124).

A respeito do momento da injusta provocação, a Douta Magistrada questionou à testemunha:

“Juíza: Essa menção que a Dona Dulce teria feito no sentido de que o Sr. Ricardo era adotado, ela disse isso depois que o marido dela já tinha sido lesionado ou antes?”

Luís: Ela, alto ela falou depois, gritando na porta. Ela tinha falado do dentro do bar para ele, que ele veio falar para mim. Só que o bar é muito barulho, aquela conversa, entendeu? E ele falou olha ela está me ofendendo, me chamando de adotado. Eu falei para ele sair, fui eu e a outra garçonete lá” (mídia – pág. 124).

De igual modo, é o depoimento da testemunha Carla Barroso Guedes. Na fase policial, afirmou que:

“é garçonete do restaurante denominado “Bar do Russo” e que estava presente na data dos fatos. E com relação aos fatos noticiados confirmou que o casal (Dulce e Francisco) estavam visivelmente alterados. Confirma que com relação aos chopps servidos ao casal, os mesmos reclamaram que havia erro na marcação da comanda e que Dulce passou a proferir a Ricardo e a depoente os seguintes dizeres “eles estão roubando, eles são ladrões”. Ademais, informa que Dulce passou a injuriar Ricardo, e que em tom de voz alta, o chamou de “filho adotado e rejeitado”, de modo que a ofensa proferida abalou muito a pessoa de Ricardo, que após servir mais chopps, Dulce voltou a injuriar a pessoa de Ricardo, chamando-o de “gordo, preto, adotado e rejeitado”. Que com relação a agressão presenciada [...]” (pág. 34/35).

Em juízo, confirmou o depoimento prestado anteriormente na fase policial, ressaltando que a vítima e sua esposa chegaram no bar, local dos fatos, visivelmente embriagados. Afirmou que houve discussão a respeito da quantidade de chopps consumidos pelo casal, momento que a esposa da vítima se exaltou, ficou em pé e começou a chamar o réu de ladrão. Esclareceu que, após a discussão, a vítima e esposa permaneceram no bar, provocando o réu, dizendo-se honestos e chamando-o “gordo, barrigudo”. Afirmou que ambos, vítima e esposa, começaram a xingá-lo de “ladrão”, “nego barrigudo”. Narrou que a testemunha Luís expulsou o casal do estabelecimento e que a

esposa da vítima arremessou o líquido de um copo em direção a outra cliente sentada no bar. Declarou que vítima e esposa saíram do bar e *“avistaram o Ricardo e ela começou a xingar ele aquele ladrão, aquele gordo barrigudo, o marido dela também começou, ele ergueu a mão e começou a xingar o Ricardo”*. Negou que o réu tivesse se referido ao filho da vítima como traficante. Confirmando, por fim, que as injustas provocações partiram da vítima e da esposa que começaram a xingar o réu no interior do bar (mídia – pág. 124).

Por derradeiro, a testemunha João Paulo Tomé, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmou que estava no estabelecimento na data dos fatos, era um dos consumidores do bar e que presenciou a provocação feita pela vítima e pela esposa da vítima. Afirmou que as provocações ocorreram no interior do estabelecimento, antes das agressões, e que ambos, vítima e esposa, xingaram o réu *“de gordo, preto, toda hora o chamavam de adotado”*.

Pois bem.

A prova oral é suficiente para demonstrar que a vítima também foi autora da injusta provocação em desfavor do réu e, ainda, que a vítima e sua esposa deram início às provocações, ofendendo o réu por meio de expressões de cunho racista e de diversas naturezas.

A versão do réu de que foi injustamente provocado merece acolhida porque está em consonância com a prova oral coligida aos autos, em especial quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas.

As declarações prestadas pela vítima e por sua esposa, todavia, não merecem guarida, tendo em vista que restaram

isoladas face aos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

Verifica-se que a vítima e esposa negaram fatos que restaram cabalmente demonstrados pelas gravações exibidas e pela prova oral. Aliás, completamente reprovável o comportamento da vítima.

Por fim, as testemunhas foram uníssonas e harmônicas em relatar que a vítima, junto com sua esposa, proferiu ofensas de diversas ordens contra o réu, adotando expedientes discriminatórios.

Não há dúvidas, portanto, de que o fato se amolda ao redutor do § 4º, do artigo 129, do Código Penal, eis que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Passa-se à análise da reprimenda.

1ª Fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. O que se mantém.

2ª Fase. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena supra.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento, merece aplicação o redutor do § 4º, do artigo 129, do Código Penal, pelas razões já expostas.

Escorreita a fixação do coeficiente adotado na r. sentença, diante da gravidade da provocação feita pela vítima e esposa. Bem fundamentada a r. sentença, consoante trecho reproduzido

a seguir:

“Na terceira etapa de dosimetria da reprimenda, como dito, tendo em vista que o acusado desferiu o soco no ofendido logo depois de ter sido chamado de “preto, gordo e adotado” pela vítima e sua esposa, com base no artigo 129, § 4º, do Código Penal, reduzo a sanção em um terço, perfazendo oito meses de reclusão, e que torno definitiva, dada a ausência de modificadoras.

A redução foi feita nesse “quantum” porque apesar de terem sido ofensas de natureza inclusive racista, o soco foi desferido depois do entrevero inicial ter cessado, e do réu ter saído do bar em que trabalhava, podendo o acusado, que foi dispensado pelo patrão, ter ido embora do local, ao invés de ter ficado do lado de fora, como que aguardando a saída da vítima do bar, tendo sua permanência no local também contribuído para que as ofensas se repetissem do lado de fora do estabelecimento”.

Diante de o crime ter sido praticado mediante violência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal.

Ausente manifestação da Defesa a respeito da aplicação do *sursis* (art. 77, do Código Penal).

Ressalta-se, por fim, que o valor de três salários-mínimos é adequado e proporcional ao agravo, considerando a natureza compensatória e o caráter pedagógico da medida, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora